SECRETARIA
DO JUIZO
FLS. 02
GUARANÉSIA-MG

2

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAXUPÉ–MG (por dependência ao pedido de falência, proc. nº 0073306-31.2010.8.13.0287).

0075301-79.2010

0004480-28.2011

TJMG 20110404310 597.01.2011.003654-6

(1) **ALVORADA DO BEBEDOURO S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade por ações, com sede social na Rodovia BR 491, KM 64,5, s/n, Zona Rural, Município de Guaranésia, Estado de Minas Gerais, CEP 37.810-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.706.155/0001-18; (2) **CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária limitada, com sede social na Av. Marginal José Osvaldo Marques, nº 500, Zona Industrial, Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, CEP 14.173-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.373.065/0001-10; (3) **USINA ALVORADA DO OESTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária limitada, com sede social na Rodovia SPV 29, Km 22, s/n, Bairro de Ribeirão Claro, Município de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, CEP 19.360-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.361.177/0001-62; (4) **ASTHÚRIAS AGRÍCOLA S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma

de sociedade por ações, com sede social na Rua Aprígio de Araújo, nº 864, 6º andar, Bairro Centro, Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, CEP 14.160-030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.293.955/0001-35; e (5) **AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade empresária limitada, com sede social na Rua Heraldo Maciel Sanches, nº 353, Bairro Centro, Município de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, CEP 19.360-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.939.296/0001-61; por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos dos instrumentos particulares de procuração anexo **(doc. 01)**, com endereço para intimações constante do timbre deste papel, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos arts. 47 da Lei nº 11.101/2005, promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passam a expor:

1. DAS EMPRESAS REQUERENTES - REUNIÃO NO PÓLO ATIVO – NECESSIDADE – GRUPO EMPRESARIAL COM ADMINISTRAÇÃO COMUM E CENTRALIZADA – OPERAÇÕES EMPRESARIAIS CONJUNTAS – COINCIDÊNCIAS DE CREDORES – COMUNHÃO DOS INTERESSES ECONÔMICOS, DE FATO E DE DIREITO

As Requerentes integram o negócio chamado **GRUPO CAMAQ-ALVORADA**, voltado em sua essência para o agronegócio, integrando atividades econômicas, cuja origem remonta ao ano de 1972, quando a Segunda Requerente (Camaq) iniciou suas atividades com a fabricação e reforma de implementos rodoviários para as usinas e destilarias de álcool. Atualmente, o **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** tem suas atividades também voltadas à lavoura de cana-de-açúcar e a produção e comercialização de álcool e açúcar dela extraídos, como

comprovam os anexos contratos sociais das demais Requerentes **(doc. 02)**.

Para viabilidade das suas atividades o **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** é formado por cinco empresas distintas, mas, que, juntas, formam um único e indivisível negócio, que irradia benefícios por um vasto território dos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

Enquanto uma produz máquinas para a indústria (Camaq), outras são responsáveis pela administração, pelo cultivo e colheita da cana-de-açúcar (Asthúrias e Agrícola Monções), por sua vez entregues a outras duas empresas (Alvorada do Bebedouro e Alvorada do Oeste) responsáveis pela sua industrialização para produção de álcool e açúcar.

Como exemplo concreto, cite-se o número de 2.988 (dois mil novecentos e oitenta e oito) empregados fixos/ativos mantidos por todo o grupo nos municípios de Guaxupé/MG, Guaranésia/MG, Arceburgo/MG, Itamogi/MG, Monte Santo de Minas/MG, São Sebastião do Paraíso/MG, Mococa/SP, Tapiritiba/SP, Itobi/SP, Altinópolis/SP, Santa Cruz das Palmeiras/SP, Cajurú/SP, Santo Anastácio/SP, Pirapozinho/SP, Mirante do Paranapanema/SP, Emilianópolis/SP, Costa Machado/SP, Presidente Venceslau/SP, Sertãozinho/SP e Presidente Bernardes/SP.

Devido à correção no exercício das suas atividades, com destaque às ferramentas de gestão, respeito aos clientes, fornecedores, trabalhadores e credores, o **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** se consolidou como um importante grupo empresarial que concorre para o fomento da economia dos Estados de Minas Gerais e São Paulo.

O **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** produziu na última safra aproximadamente 123.600.000 (cento e vinte e três milhões e seiscentos mil) de litros de álcool e 58.930 (cinqüenta e oito mil, novecentos e trinta) toneladas de açúcar.

O **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** também se destaca pela preocupação com o meio ambiente e a formação de novas gerações de cidadãos, mantendo em suas terras áreas com reserva legal de vegetação nativa, contribuindo, também, com a manutenção de instituições como a creche Casa da Criança de Guaranésia, que mantém 130 (cento e trinta) crianças em tempo integral.

De acordo com os atos constitutivos e alterações societárias anexas **(**vide **doc. 02)**, o capital social e administração das Requerentes estão assim compostos e divididos:

ALVORADA DO BEBEDOURO S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL

ACIONISTAS	**PARTICIPAÇÃO**
José Osvaldo Marques Júnior	51,000%
Alcides Ramos Guimarães	0,203%
Tarciso José Marques	48,797%

Administrador: Tarcísio José Marques

CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

SÓCIOS	**PARTICIPAÇÃO**
José Oswaldo Marques	70%

Maria Gonzalez Marques	30%

Administrador: Adézio José Marques

USINA ALVORADA DO OESTE LTDA.

SÓCIOS	**PARTICIPAÇÃO**
José Osvaldo Marques Júnior	50%
Tarcísio José Marques	50%

Administrador: Tarciso José Marques

ASTHURIAS AGRÍCOLA S/A

ACIONISTAS	**PARTICIPAÇÃO**
Alvorada do Bebedouro S/A – Açúcar e Álcool	99,999998275%
Tarciso José Marques	0,000001724%

Administrador: José Osvaldo Marques Júnior

AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA.

SÓCIOS	**PARTICIPAÇÃO**
Adésio Maria Marques	45,4%
Asthúrias Agrícola S/A	54,61%

Administrador: José Osvaldo Marques Júnior

Contra as empresas do **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, a despeito da solidez do **GRUPO CAMAQ-ALVORADA**, por razões que fogem à vontade dos seus sócios, acionistas e administradores, matéria que será abordada especificamente em tópico mais adiante exposto, as empresas estão sofrendo grave dificuldade econômico-financeira para manter regulares suas atividades sociais e manter quites as obrigações junto aos mais diversos credores.

Daí não se enxergar outra medida capaz de evitar o encerramento das atividades empresariais senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade, mantendo a realização de sua função social, especialmente a preservação dos empregos e geração de riqueza para a sociedade.

Nessa toada, as Requerentes têm em comum os mesmos fornecedores, mesma e única estrutura administrativa e operacional, administradores e sócios comuns, de modo que, em que pesem sejam sociedades diferentes, mantêm um único negócio econômico denominado **GRUPO CAMAQ-ALVORADA**.

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar um único negócio, com a coincidência de credores e a comunhão dos interesses econômicos e de direito, fica justificado o pedido de recuperação judicial pela reunião das cinco empresas no pólo ativo da ação, doravante denominadas de **GRUPO CAMAQ-ALVORADA**[1].

[1] De modo idêntico, foram processados os pedidos de recuperação judicial da Varig S.A., no Rio de Janeiro/RJ, Grupo Albertina (Companhia Albertina Mercantil e Industrial, Santuário Participações Ltda. Luzeiro Agroindustrial Ltda., em Sertãozinho/SP (proc. nº 597.01.2008.012154-0); Grupo da Editora Três, em São Paulo/SP (proc. nº 583.00.2007.152612-6); Grupo Agrenco, em São Paulo/SP (proc. nº 583.00.2008.188041-0); Grupo Pires, também em São Paulo/SP (proc. nº

2. PEDIDO DE FALÊNCIA – PREVENÇÃO DO JUÍZO PARA CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA

A regra do § 8º do art. 6º, da Lei 11.101/2005, dispõe sobre regra de competência absoluta para a distribuição do pedido de recuperação quando já distribuído anteriormente um pedido de falência, *in verbis*:

> **Art. 6º** - *omissis*
> **§8º** A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Sobre a matéria em pauta, merece transcrição a doutrina especializada de *José da Silva Pacheco* (*in "Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a Lei nº 11.101/05 e a alteração da Lei nº 11.127/05"*. – Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 47):

> "No § 8º do art. 6º, está dito que a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou falência relativo ao mesmo devedor.
>
> Trata-se de prevenção da jurisdição do juízo, a que, primeiramente, for distribuído o pedido de falência ou recuperação judicial. Esse juízo fica prevento. O escopo é

583.00.2006.147254-8); Grupo Una, no Recife/PE (proc. nº 001.2009.107795-5); Grupo Pumaty, no Recife/PE (proc. nº . 001.2009.146261-5 (NPU 0146261-68.2009.8.17.0001));

não só evitar decisões contraditórias, mas, sobretudo, respeitar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, da unicidade e indivisibilidade do juízo concursal.

Embora possa haver diversos juízos competentes em determinada comarca, tendo sido efetuada a distribuição a um deles, passa este a ser privativo e especial para o processo de falência ou recuperação judicial a ele distribuído. A prevenção, por força do disposto no § 8º do art. 6º, firma-se no momento em que o pedido de falência ou recuperação é distribuído a determinado juízo. Nas comarcas, onde não houver distribuição, pelo despacho de recebimento do pedido pelo juízo competente, ocorre a prevenção deste. A prevenção exclui a competência de outros órgãos judiciários, que também seriam competentes, a fim de determinar a competência do primeiro órgão a que foi regularmente distribuído o pedido. Qualquer outro pedido de falência ou recuperação de empresa, relativo ao mesmo devedor, não pode ser recebido em outro juízo, visto que a distribuição ao primeiro, firma-lhe a competência, que perdura até o final do processo, em face do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*."

No mesmo sentido, colha-se a doutrina de *Manoel Justino Bezerra Filho* (*in "Lei de recuperação de empresas e falências comentada"*. – 6ª edição – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009, p. 63):

"29. A distribuição do pedido de falência previne a jurisdição para o pedido de recuperação e vice-versa."

Na espécie, deve-se destacar que tramita perante este Juízo pedido de falência proposto por **Agrocampo Ltda.** contra a Primeira Requerente Alvorada do Bebedouro S/A – Açúcar e Álcool, proc. nº **0073306-31.2010.8.13.0287**, fazendo incidir a regra do § 8º do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 **(doc. 03-A)**.

Destaque-se que inexistem outros pedidos de falência contra as Requerentes, conforme comprovam as certidões anexas **(doc. 03-B)**.

Atente, ainda, Vossa Excelência, à regra dos artigos 95 e 96, VII, da mesma Lei, que dispõe:

> **Art. 95**. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.
>
> **Art. 96**. A falência requerida com base no art. 94, inciso I, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:
>
> VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei.
>
> *Grifos nossos*

Dessa forma, existindo pedido de falência e sendo necessária a apresentação de defesa para se evitar o decreto de quebra da sociedade, justifica-se o presente pedido perante este Juízo prevento por regra expressa de competência absoluta (§ 8º, art. 6º, c/c art. 95 e 96 VII, todos da Lei nº 11.101/2005).

Resta, portanto, demonstrada a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

3. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Do Cumprimento da Exigência Contida no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005

Quando empresas do porte do **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** chegam à situação econômico-financeira a ensejar o pedido de recuperação judicial, nos deparamos na maioria das vezes não com um único fator, mas, sim, com um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se constrói pouco a pouco, durante anos de atividade empresarial.

No caso presente, diversas foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra o **GRUPO CAMAQ-ALVORADA**, as quais passaremos a destacar separadamente, embora possuam cada qual seu ponto de interseção com as demais.

3.1. A crise financeira internacional e a falta de crédito

O **GRUPO CAMAQ-ALVORADA**, assim como todo o setor sucroalcooleiro brasileiro, foi motivado e até mesmo incentivado a expandir seu negócio na crista da onda mundial pela busca de combustíveis renováveis para substituir aqueles derivados do petróleo e pelo preço do açúcar no mercado internacional.

O Brasil foi reconhecido mundialmente como o segundo maior produtor de álcool (etanol), sendo o primeiro em eficiência tecnológica, produzindo etanol de cana-de-açúcar a um custo inferior aos seus concorrentes, que o produzem à base de milho e beterraba.[2]

Não demorou muito para o setor sucroalcooleiro deixar de ser visto como resquício de um Brasil arcaico para ser alçado à vanguarda da indústria mundial, provocando a cobiça estrangeira e fazendo disparar o preço dos seus produtos.

Viveu-se um momento de verdadeira euforia, com os países desenvolvidos abrindo seus mercados para o álcool e açúcar

---

[2] Veja, nesse sentido, Editorial da *Revista Isto É Dinheiro*, de 09/05/2007, por Carlos José Marques: "Chegou à ONU. A defesa do etanol, o combustível limpo e de know- how originariamente brasileiro, vai ser feita agora diretamente pela Organização das Nações Unidas. É um aliado e tanto! O relatório do Painel Intergovernamental da ONU, que acaba de ser concluído, já aponta que o etanol produzido a partir da cana-de-açúcar é a melhor alternativa para suprir as necessidades mundiais de energia até, pelo menos, 2020. Já imaginou o potencial de negócios que pode ser alavancado a partir de uma chancela como essa? O Brasil que saiu primeiro na corrida não pode perder o passo. O foco nessa prioridade energética deveria tomar todas as atenções do governo e de organismos financiadores para viabilizar a hegemonia nacional do fornecimento. O relatório da ONU diz que o etanol da cana é o mais eficaz também para reduzir as emissões de gás carbônico na atmosfera. Mais ainda que o etanol de milho, produzido nos EUA. A cana ainda vence o milho no capítulo que trata do risco da redução da área dedicada ao cultivo de alimentos. A consagração da cana como opção preferencial deve detonar uma onda de investimentos multilaterais. O documento da ONU é claro e pede que os países partam imediatamente para a adoção do etanol. Em meio a esse boom de oportunidades é lamentável o tempo que o Brasil perdeu para consolidar sua posição. Ainda há tempo, mas evidentemente esse despertar mundial para o valor do etanol da cana vai tornar a competição muito mais acirrada. Há de se perguntar: em quantos ministérios e gabinetes oficiais do governo, que não são poucos, o assunto vem sendo tratado com a urgência que merece e quais as ações concretas que já estão desenhadas para o Brasil "surfar" nessa onda como líder? Talvez, em meio ao furor oficial por planos de longo prazo, a equipe de Lula pudesse começar a pensar num novo PAC do etanol. Eis uma missão que mesmo nas mãos do novo ministro escolhido, o dublê de professor e guru Mangabeira Unger, cairia bem."

brasileiro, sendo o etanol propagado por todos como o "*futuro da economia*"[3].

Na esteira desse novo fenômeno, o **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** foi procurado por diversas instituições financeiras que lhe ofereciam crédito abundante e fácil para o giro do seu negócio.

As operações do **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** com os bancos e demais credores sempre foram renovadas, até a chegada da crise imobiliária norte-americana em meados de dezembro de 2007, gerando efeitos negativos sobre todo o mundo capitalista, desencadeando uma crise de inadimplência sem precedentes, cujos efeitos persistem até os dias de hoje.

Com a crise instalada na economia mundial, inúmeros bancos foram fechados, outros socorridos por Governos. Setores importantes da cadeia produtiva (indústria, comércio etc.) foram atingidos, ocasionando grave instabilidade na ordem econômica, com a queda das bolsas de valores, desvalorização de moedas, desaceleração do crescimento global, recessão etc.

[3] "Nos Estados Unidos, por exemplo, o presidente George W. Bush fez um discurso em janeiro elogiando a tecnologia brasileira de produção de álcool e de motores bicombustíveis, os chamados flex fuel. Em seguida, aprovou uma lei determinando a adição de 10% de etanol à gasolina americana. Só isso irá criar uma demanda por 30 bilhões de litros em seis anos – o dobro da produção brasileira – e tanto a GM quanto a Ford têm incentivado a venda de veículos híbridos, que também rodam com álcool ou gasolina. Não é por outro motivo que gigantes do capitalismo moderno, como Bill Gates, da Microsoft, e a dupla Larry Page e Sergei Brin, do Google, também revelaram planos de investir em etanol no Brasil. "O álcool é o futuro da economia americana e esse é o melhor momento para entrar no setor", diz Dan Slane, que já se antecipou aos sócios da Microsoft e do Google. Do outro lado do mundo, no Japão, o governo também determinou a mistura de álcool na gasolina e a Mitsubishi, uma das maiores tradings nipônicas, já sondou empresários nacionais disposta a garantir contratos de exclusividade de compra de etanol." (*A era do álcool"*, por Leonardo Attuch, publicada na Revista Isto É Dinheiro, de 08/03/2006)

Não foi diferente com o setor sucroalcooleiro, que foi atingido em cheio pela crise, que tem como seu principal vetor *a falta de crédito*. Os bancos, contrariando todos os diagnósticos para enfrentar a crise, que pedem uma enorme quantidade de estímulo econômico[4], travaram o financiamento do capital de giro das usinas. Situação hoje enfrentada pelo **GRUPO CAMAQ-ALVORADA**, que em pouco tempo, para não ver secar suas linhas de crédito, inviabilizando a renovação das suas operações de crédito de curto prazo, que antes da crise eram roladas normalmente, teve que se sujeitar à cobrança de encargos excessivamente onerosos, vinculados, em sua maioria, a indexadores flutuantes, calculados por entidades ligadas aos próprios credores, tais como o CDI divulgado pela CETIP.

Tal fenômeno de retração do crédito e a dificuldade para rolar as dívidas de curto prazo já fizeram inúmeras vítimas no setor, a exemplo do Grupo João Lyra, de Alagoas, do Grupo Naoum, de Goiás, das Usinas Barcelos, Carapebus e Cupim, do Rio de Janeiro, da Companhia Albertina, de São Paulo, e da Usina Bom Jesus, do Grupo Una (com 3 usinas) e da Usina Pumaty, de Pernambuco, Destilaria Libra, do Mato Grosso, da CBAA – Companhia Brasileira de Açúcar e Álcool (com 5

---

[4] **Perdas mundiais da crise atingirão US$1,4 tri--Goldman Sachs**

NOVA YORK (Reuters) - As perdas em todo mundo com a crise de crédito atingirão 1,4 trilhão de dólares, dos quais 800 bilhões de dólares já foram realizadas até o momento, afirmou Jan Hatzis, economista-chefe do Goldman Sachs nos Estados Unidos, nesta segunda-feira.

Isto significa que mais problemas virão tanto para o setor bancário quanto para a economia como um todo, afirmou Hatzis, acrescentando que mais estímulos fiscais serão necessários para evitar uma desaceleração ainda mais forte.

"Isto pede uma enorme quantidade de estímulo econômico", afirmou Hatzius em uma conferência do setor financeiro. (Agência Reuters, Nova York, *in* Portal da Revista Exame, de 10/11/2008, www.portalexame.abril.com.br);

usinas), de São Paulo, que, pelo mesmo motivo, requereram e obtiveram do Judiciário o deferimento do processamento dos seus pedidos de recuperação judicial.

Some-se à falta de liquidez no mercado gerada pela crise financeira mundial a alternância do preço internacional do açúcar, aliado aos custos de produção, como mão-de-obra, frete, fertilizantes e outros insumos que subiram 25% na penúltima safra[5], agravando a crise no setor, uma vez que as usinas não puderam repassar o aumento dos seus custos para o preço dos produtos.

Por fim, os baixos preços do açúcar e álcool e intempéries causadas pelas fortes chuvas observadas na última safra empurraram o **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** para o nível máximo de crise, não deixando alternativa que não a apresentação deste pedido de recuperação.

3.2. Do Alto Grau de Endividamento do GRUPO CAMAQ-ALVORADA Ocasionado pelo Pagamento de Encargos Contratuais Manifestamente Ilegais e do "Engessamento" do Caixa em Razão das Garantias Abusivas Cobradas por Instituições Financeiras e Credores Diversos, com Penhoras Judiciais

Outro fator preponderante para a atual crise financeira pela qual passa o **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** é comprometimento do seu capital para pagamento de encargos financeiros manifestamente abusivos, bem como a exigência de garantias excessivamente onerosas, que engessam o fluxo de caixa da empresa.

[5] Cf. dados da matéria publicada na edição nº 932 da Revista Exame, de 3/12/2008, p. 55/58;

SECRETARIA DO JUIZO
Fls. 16
GUARANÉSIA-MG

16

Como a maioria das empresas que atuam no setor, o **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** vem sendo obrigado cada vez mais a se socorrer junto ao sistema financeiro, a fim de fomentar sua atividade, principalmente na obtenção de capital de giro.

Neste diapasão, o **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** firmou com credores vários contratos de financiamento, tais como cédulas de crédito bancário e confissões de dívida, garantidos por penhor de cana-de-açúcar, avais e alienações fiduciárias, estas nulas de pleno direito etc.

Acontece que os contratos mencionados estipulam cláusulas que exigem da empresa o pagamento de encargos abusivos, o que compromete de forma significativa o fluxo de caixa e, consequentemente, o pagamento de outros credores e o fomento do próprio negócio.

Pode-se afirmar que as Requerentes, somente na última safra, chegaram a pagar aproximadamente R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) de juros!

O fato é que os contratos prevêem a cobrança de juros a taxas flutuantes e fixadas ao talante das próprias instituições financeiras e credores diversos, a título de juros remuneratórios sobre o capital emprestado, como é o caso da variação do CDI – Certificado de

Depósito Bancário[6], a despeito da edição da Súmula 176 do STJ que torna nula esta cobrança, *in verbis*:

> STJ. Súmula 176: **É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP**.

---

[6] O ***CDI – Certificado dos Depósitos Interbancários*** é o título que representa o custo médio de capitação da moeda entre os bancos, ou seja, é indexador das operações em que uma instituição financeira com déficit de caixa recorre a outra com sobra de recursos, suprindo, dessa forma desajustes de liquidez do mercado financeiro.[6]

A taxa do CDI – Certificados dos Depósitos Interbancários aglutinam, de uma só vez, correção monetária e taxa juros remuneratórios em sua composição, cuja certificação e divulgação compete diariamente pela ***Câmara de Custódia e Liquidação – CETIP.***

A **CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação**, por sua vez, foi fundada e mantém-se controlada pela **ANDIMA** - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, **AMBID** - Associação Nacional dos Bancos de Investimento, **FEBRABAN** - Federação Brasileira de Bancos, e **ACREFI** Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento.[6]

Em outras palavras, a taxa CDI é medida por instituição controlada por associações que servem aos interesses exclusivos das instituições financeiras que atuam no país, jamais podendo funcionar como indexador do juros, porquanto revela em si flagrante obrigação de natureza potestativa, já que subordina o tomador do capital à vontade e ao arbítrio dos bancos.

Deste modo, a cláusula que estipula a taxa de remuneração do capital pela variação monetária, CDI, é ilegal e deve ser suprimida da contratação .

Isto porque, no contrato de mútuo bancário, os juros são responsáveis pela remuneração do serviço prestado pelo Banco face ao capital emprestado, na forma do arts. 586 e 591 do Código Civil.

No caso em apreço, os Bancos aplicam, a título de juros, a variação do *CDI* acrescida de *percentual fixo*, incorrendo em dúplice cobrança de juros, apenas alocando tais encargos premeditadamente sob duas rubricas distintas, como meio de camuflar o extravagante ***bis in idem*** que produz.

Essa situação eleva exageradamente a carga econômica do contrato sobre o tomador e burla direitos básicos do consumidor, como o da clareza das informações e o da proteção contra métodos desleais e práticas abusivas no fornecimento do serviço (art. 6º, III e IV, do CDC).

Ao embutir nos juros ajustados a variação do ***CDI – Certificados dos Depósitos Interbancários***, cuja aferição compete à ***CETIP – Câmara de Custodia e Liquidação***, instituição controlada pelos Bancos, o Banco está aplicando, na verdade, ***taxa de juros flutuante***, que revela verdadeira obrigação potestativa, vedada pelo art. 115 do Código Civil e pelas regras do art. 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência do eg. STJ sobre a matéria é pacífica, conforme inúmeros precedentes entre os quais citamos o RESP 44847-SC e o AgRg no Ag 54132-SC.

De outra forma não poderia ser a conclusão do STJ, posto que taxa do **CDI** é medida de modo ***cartelizado*** pela **CETIP**, associação controlada pelas instituições financeiras, revelando, portanto, obrigação de flagrante natureza potestativa, já que subordina o tomador à vontade e ao arbítrio do banco, permitindo a este, indiretamente, a variação do preço de maneira unilateral.

Várias outras práticas abusivas são facilmente identificadas nos contratos firmados pelo **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** com os bancos que o financiaram, tais como: **a)** cobrança de TAC – Taxa de Abertura de Crédito; **b)** no caso de não pagamento no vencimento, a cobrança de juros moratórios cumulada com comissão de permanência e multa. Práticas deveras rechaçadas pelos Tribunais (STJ – AgRg no RESP 985.679-RS; TJRS – Apelação Cível 70022694681), mas mantidas, aplicadas e cobradas pelos bancos.

Por outro lado, como se já não bastasse a cobrança ilegal de encargos abusivos, os contratos impõem garantias manifestamente excessivas e que oneram de forma desproporcional as operações de créditos firmadas.

Para completar, inúmeros credores vêm individualmente tentando a satisfação dos seus créditos com o ajuizamento de todo tipo de ação judicial, em especial ações de execuções, arresto etc.

Nessas ações judiciais, por sua vez, já foram decretadas a penhora de bens essenciais à atividade das empresas, tais como: moenda da usina, percentual sobre o faturamento e a venda de bens do ativo circulante (álcool).

3.3. Da Viabilidade Econômica do Pedido de Recuperação Judicial

Do contexto acima demonstrado, denota-se que o **GRUPO CAMAQ-ALVORADA**, embora se encontre em crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas na presente peça, possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento.

Esta conclusão está embasada em vários fatores que, em análise perfunctória, deixam evidenciada a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados: **(i)** poder da recuperação do negócio com a melhora do preço interno e internacional dos seus produtos (açúcar e álcool), já que o açúcar tem um aumento natural de consumo de até 2,5% ao ano e não é um item caro na cesta básica do consumidor e o álcool também deve seguir com um mercado aquecido, principalmente com o governo incentivando a compra de carros; **(ii)** a extrema competitividade do etanol no mercado mundial; **(iii)** a forte demanda interna pelo etanol que responde por 51% de todo o combustível comercializado no Brasil, puxada pela frota de veículos flex/fuel que, por sua vez, já corresponde a mais de 90% dos veículos novos vendidos no país; **(iv)** a considerável subida do preço do açúcar no mercado internacional provocada pela quebra da safra de cana-de-açúcar da Índia, país com uma das maiores produções do mundo, o que reduziu

drasticamente a oferta da commodity e consequentemente elevou seu preço; **(v)** nível excelência do açúcar produzido pelo Grupo Empresarial, o que lhe garante venda muitas vezes por preços melhores que os concorrentes; **(vi)** como conseqüência da expectativa de melhores preços tem-se a possibilidade de o setor reagir e fazer os investimentos necessários na indústria e no campo, aumentando a demanda pelos equipamentos fornecidos pelo Grupo Empresarial ao setor.

Dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/2005 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

José da Silva Pacheco, em importante lição sobre o tema, ressalta:

> "Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.

Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos".[7]

Diante da necessidade do **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** fazer frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, a recuperação judicial surge como inevitável solução jurídica e econômica da empresa, uma vez que viabiliza tanto a manutenção da atividade social quanto a preservação dos 2.988 empregos diretos gerados permanentemente, garante o pagamento das obrigações e o recolhimento de tributos, movimentando a economia nacional.

O processamento da presente recuperação e o cumprimento do respectivo plano de reestruturação se mostram úteis e necessários para *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"* (art. 47, da Lei 11.101/2005).

No caso do **GRUPO CAMAQ-ALVORADA**, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e mais tarde a aprovação do seu plano de reestruturação importam na preservação do ativo social gerado pela atividade empresarial que, em última palavra, interessa não apenas ao seu titular, mas a diversos

[7] *In* Ob. Cit. p. 113;

outros atores do palco econômico, tais como os trabalhadores rurais e urbanos, investidores, fornecedores, bancos, ao Estado etc.[8]

A solução da crise econômico-financeira que hoje atravessa o **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nele convivem.

4. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – Do Cumprimento das Exigências Contidas no art. 51 da lei nº 11.101/2005

O art. 51 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a inicial da Recuperação Judicial, restando ao **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Desta forma, esta petição inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

- **Demonstrações Contábeis** (art. 51, II):

O **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** junta ao presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até o mês de novembro de 2009 **(doc. 04)**.

[8] Cf. lição de Sérgio Campinho, ob. Cit., p. 120;

Destaque-se que a Primeira, a Terceira e Quarta Requerentes têm o seu exercício social compreendido entre os dias 01 de abril a 31 de março do ano seguinte.

Todas as demonstrações contábeis estão compostas **(i)** do balanço patrimonial das empresas; **(ii)** da demonstração dos resultados acumulados; **(iii)** da demonstração do resultado desde o último exercício social; **(iv)** do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas "a", "b", "c" e "d", do inc. II, do art. 51).

- **Relação dos Credores** (Art. 51, III):

Em harmonia com a norma, o **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** apresenta uma só lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente **(doc. 05)**.

- **Relação de Empregados** (Art. 51, IV):

O **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** junta ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento **(doc. 06)**.

Quanto a relação dos empregados da empresa **AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA.** não será juntada por não possuir funcionários ativos, já que foram absorvidos pela empresa **ASTHÚRIAS AGRÍCOLA S/A.**, por força de procedimento do Ministério Público do Trabalho.

- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas** (Art. 51, V):

O **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** junta ao presente pedido as respectivas Certidões de regularidade das empresas devedoras no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos e suas alterações, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle **(doc. 07)**.

- **Relação dos Bens Particulares dos Sócios e dos Administradores** (Art. 51, VI):

Relação dos bens particulares dos acionistas controladores e dos administradores da Requerente **(doc. 08)**.

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações** (Art. 51, VII):

Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias do **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras **(doc. 09)**.

- **Certidões dos Cartórios de Protestos da Sede e Filial** (art. 51, VIII):

O **GRUPO CAMAQ-ALVORADA**, nesta oportunidade, faz juntar com a petição inicial as certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca das suas sedes bem como das outras em que possui filiais **(doc. 10)**.

- **Relação das Ações Judiciais em que Figura como Parte** (Art. 51, IX):

Todas as demandas judiciais em que o **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** figura como parte e foi citada (quando no pólo passivo), inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados **(doc. 11)**.

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, se encontram à disposição deste Juízo e do administrador judicial nomeado.

5. DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DO GRUPO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. Do Penhor Sobre Lavoura de Cana-de-Açúcar e Álcool

Como já exposto no subitem 3.2 desta petição inicial, o **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** firmou diversos contratos de financiamento com credores para bancar o seu capital de giro, tendo sido exigido, como condição dos negócios, inúmeras garantias, notadamente: o penhor de cana-de-açúcar e penhor de álcool (créditos atingidos pelos efeitos da recuperação, conforme art. 49 da Lei nº 11.101/2005).

O contrato de penhor se constitui pela transferência efetiva da posse de coisa móvel, suscetível de alienação, como dispõe a regra do art. 1.431, do Código Civil, *in verbis*:

> Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.
>
> Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.

Muitos os contratos firmados pelo **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** com os mais diversos credores, sem exceção, têm a expressa previsão de o credor considerar a antecipação do vencimento da dívida de modo unilateral, alguns independentes de notificação prévia, permitindo que se pague automaticamente, criando dessa forma um engenhoso mecanismo para, *por via oblíqua*, escapar do período de suspensão da exigibilidade dos seus créditos no concurso de credores instaurado com o presente pedido de recuperação judicial.

Por esse mecanismo de antecipação do vencimento dos seus créditos com a execução extrajudicial das garantias,

principalmente de recebíveis do **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** junto a terceiros e do resultado da sua produção (álcool e açúcar), os credores, de modo geral, passam a negar vigência ao princípio norteador do *pars conditio creditorum*, uma vez que, na hipótese de falência, os credores que possuem garantia real, por exemplo, terão satisfeitos os seus créditos antes de se saber se haverá recursos suficientes para tanto, pois existem diversos créditos com mais privilégios do que os dele, como, por exemplo, os previstos nos arts. 151, 150, 86, 84 e 83 da Lei nº 11.101/2005.

É sabido que todos os credores sempre executam suas garantias para liquidação de toda a dívida, inclusive das multas unilateralmente fixadas em contratos de adesão, que, como se sabe, estão abaixo dos créditos quirografários na ordem legal de classificação de créditos do art. 83, VII, da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, tornar vencida a dívida de modo antecipado e unilateralmente, implica em negativa de vigência à regra do art. 47 c/c § 2º, do art. 49, ambos da Lei nº 11.101/2005, que assegura ao credor e devedor que *"as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial"*.

Logo, excluída a hipótese de exceção à regra, as condições originárias das obrigações contraídas permanecerão intactas, não podendo o credor ao seu talante e puro arbítrio considerar vencida toda a obrigação, de modo a viabilizar o mecanismo de auto-tutela pelo qual ele se paga automaticamente, executando as garantias.

Durante o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 nenhum credor poderá excutir a garantia pignoratícia, pois, do contrário, representaria pagamento privilegiado em detrimento dos demais credores.

Na espécie, o **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** deu em garantia de operações de crédito penhor de bens que integram o seu ativo circulante, como cana-de-açúcar e álcool, todos indispensáveis à manutenção das suas atividades empresariais.

No caso das safras futuras de cana-de-açúcar dadas em garantia essas apenas existirão se a atual for inteiramente tratada e colhida, permitindo, assim, que se desenvolva uma nova plantação (de cana) nas respectivas áreas.

Sem que ocorra a colheita da atual safra é lógico que a nova não existirá, já que a renovação do canavial só ocorre após o corte. Como corolário lógico, a garantia real (penhor) de cana-de-açúcar futura depende intrinsecamente da continuidade do negócio do **GRUPO CAMAQ-ALVORADA**, pelo que as canas atualmente existentes são essenciais para que a empresa possa manter a produção de álcool e açúcar e com os recursos advindos da comercialização desses produtos alimentar o seu fluxo de caixa e investir nas lavouras (aí incluído o trato das lavouras futuras, pagamento de trabalhadores rurais etc.).

Destaque-se, nesta hipótese, que os credores com penhor de cana-de-açúcar ou do produto gerado pela sua transformação (álcool e açúcar) não restarão desprovidos de suas garantias reais, que

apenas serão postergadas para uma safra futura a mais, conforme dicção da regra do art. 1.443, do Código Civil, *in verbis*:

> Art. 1.443. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

Desse modo, os credores com penhor de cana não perderão suas garantias, que serão renovadas por expressa determinação legal.

Ainda, a utilização da safra dada em garantia para viabilizar a safra futura também é permitida pela Lei, conforme Parágrafo Único do mesmo art. 1.443 do Código Civil, que dispõe:

> Parágrafo único. Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo neste apenas o excesso apurado na colheita seguinte.

Com esta medida acautelatória, o **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** pretende não só viabilizar a colheita da atual safra, que se encontra em pleno andamento, como garantir a próxima, evitando, também, o risco de perecimento da garantia o que acarretaria a extinção do penhor, conforme art. 1.436, inciso II, do Código Civil.[9]

[9] Art. 1.436. Extingue-se o penhor: I – (...); II – perecendo a coisa;

É certo que, com fundamento na regra expressa do art. 49, §5º, da Lei nº 11.101/2005 os valores decorrentes de penhor de direitos creditórios não podem ser recebidos pelos credores, pois devem ser substituídos ou renovados por outras garantias e, enquanto assim não forem, poderão ficar depositados em conta judicial no período de suspensão de 180 dias.

Por sua vez, sem que se discuta, ainda, a legalidade ou não das garantias fiduciárias firmadas e se os créditos por elas garantidos estão, ou não, atingidos pela recuperação judicial, é certo afirmar que os valores recebidos em decorrência desse tipo de garantia deverão também ficar à disposição da Requerente, uma vez que a restrição prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, impede que o credor fiduciário, durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º da mesma Lei, venda ou retire do estabelecimento do devedor os bens dados em garantia que sejam essenciais à sua atividade.[10]

Nada mais razoável e essencial para o **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** que a possibilidade de utilizar-se desses recursos, pois passa por grave crise financeira e precisa garantir sua recuperação econômica, a fim de não atrasar os salários de seus trabalhadores e outros compromissos inadiáveis para a produção.

[10] Cite-se que o eg. STJ no julgamento do CC 79.170-SP entendeu que o prazo pode ser prorrogado: *"No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa"*, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, 10/09/2008 (data do julgamento);

Ratificando o temor de estrangulamento das suas atividades com a indisponibilidade dos estoques de produtos acabados, veja Vossa Excelência, a cópia da petição inicial da *"Ação de Execução"* ajuizada pela **Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.**, no valor de R$ 38.947.534,52 **(doc. 12)** na qual o Juízo de Guaranésia/MG determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) da produção diária de uma das unidades do **GRUPO CAMAQ-ALVORADA**.

Na espécie, se efetivada e penhora e quiçá o arresto dessa quantidade de produto, certamente o **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** terá sua atividade prejudicada, comprometendo severamente o seu fluxo de caixa e, consequentemente, o pagamento de diversas obrigações.

É grave a situação não só pelo ponto de vista da falta dos pagamentos aos seus colaboradores, mas, também, pelo risco de inviabilizar toda a safra do **GRUPO CAMAQ-ALVORADA**, fato que se for consolidado poderá acarretar danos irreparáveis, inviabilizando qualquer recuperação e, consequentemente, o pagamento dos credores.

Por tais razões de fato, econômicas e de direito, ficam justificados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que autorizam a intervenção do Poder Judiciário para garantir o resultado útil da presente ação de recuperação judicial que, na forma do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva da empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada para alcançar uma

rentabilidade auto-sustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular, *permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores*.[11]

5.2. Do Desfazimento e Abstenção de Atos de Constrição Judicial Decorrentes de Processos Individuais Ajuizados por Credores

Ainda em sede de tutela acautelatória, é imperioso ressaltar que o **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** está na iminência de sofrer constrições judiciais (arrestos e penhoras) para garantia de execuções e de ter os seus ativos alienados em processos movidos por credores, cujos créditos estão submetidos ao juízo concursal da presente recuperação.

Nessa hipótese encontram-se os créditos dos seguintes credores **(doc. 17)**:

- PRA Porto Real Agribusiness e Eventos Ltda. (proc. nº 028308009430-5, Comarca de Guaranésia-MG): com **penhora sobre 15% da produção diária de açúcar e álcool**;
- Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. (proc. nº 028309012641-0 e nº 028309011390-5, Comarca de Guaranésia-MG): com **penhora de produção diária de açúcar e alcool**;
- Maurílio Biagi Filho (proc. nº 028308010047-4 e 028308010048-2, ambos da Comarca de

[11] Cf. lição de Sérgio Campinho, Ob. Cit., p. 10;

Guaranésia-MG): **com determinação judicial para vender álcool da executada**;

- Iguaçúcar Ltda. (proc. nº 028308009432-1, Comarca de Guaranésia-MG): **com determinação judicial para penhora sobre a produção de açúcar.**
- Simisa Simoni Metalúrgica Ltda. (proc. nº 597.01.2009.001337-6, 2ª Vara Cível Comarca de Sertãozinho-SP): **com liminar de busca e apreensão de terno da moenda**;

Podemos afirmar como certo que o destino desses créditos será a novação, caso aprovado o plano e concedida a recuperação, ou a satisfação em falência, caso reprovado o plano de reestruturação.

Assim, não faz qualquer sentido a manutenção de constrições judiciais sobre bens essenciais à atividade da empresa, tais como e especialmente, **cana-de-açúcar, açúcar, álcool e equipamentos**, capazes de permitir a geração de caixa para pagamento dos credores, a equalização do passivo e o seguimento da atividade do **GRUPO CAMAQ-ALVORADA**.

Não resta dúvida que *o Juízo da recuperação é absolutamente competente para dispor sobre o patrimônio da empresa em regime de recuperação*, que não pode ser afetada por execuções e demais ações individuais.

Nesse sentido, entende o Eg. Superior Tribunal de Justiça, o qual já decidiu em questões análogas ao do presente feito, conforme seguinte aresto:

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA

TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITORUM".

2. **É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA**, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO.

3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005.

4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP.

(CC 68.173/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 04/12/2008)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego

> dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
> **3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.**
> 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.
> 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP.
> (CC 79.170/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008)

A doutrina de Frederico A. Monte Simionato[12] muito bem ensinou sobre a matéria, *in verbis*:

> Princípio mais que secular do direito falimentar é o da unidade e universalidade do juízo na falência. A Lei Falimentar, tratando da recuperação, manteve corretamente este princípio como ponto fundamental da sua estrutura jurídica. **Assim, o juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor.**
> (...)
> **Com a distribuição do pedido de falência ou de reorganização o juízo fica prevento e todas as ações que envolvam relação jurídica obrigacional, que afetem o patrimônio do devedor, devem ser direcionadas ao referido juízo**. Com isso, **a unidade evita o conflito de competência entre os magistrados**, situação tão comum nas causas falimentares, mas,

[12] *In* SIMIONATO, Frederico A. Monte. Tratado de Direito Falimentar – Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 47.

principalmente, consagra celeridade dos atos do processo e da segurança das decisões jurisdicionais pela sua uniformidade porque provenientes do mesmo magistrado.

O Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, relator do CC nº. 101552, em caso análogo decidiu liminarmente:

> Ante o exposto, e em face do pedido de liminar requerida, DEFIRO-A, em parte, *si et in quantum*, **para que se suspendam os efeitos dos arrestos em referência**, dos MM Juízos da 25ª Vara Central da Comarca de São Paulo/SP (que se encontra em grau de recurso - Agravo de Instrumento nº. 7.312.933 - em trâmite na 12ª Câmara de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e da 8ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ (art. 6º, caput, da Lei nº. 11.101/05).

O referido conflito de competência recebeu, quando do julgamento do Agravo Regimental na Turma, a seguinte ementa:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1 - A competência para processar e julgar as ações e execuções suspensas por força do art. 6º, caput, da Lei 11.101/05 é do juízo da recuperação judicial, ainda que iniciadas antes do deferimento daquele pedido, ressalvadas as hipóteses legais, que não se verificam no caso concreto.
> 2 - O princípio da preservação da empresa, insculpido no art 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
> **Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais.**

> **3 - O destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação.**
> 4. A questão jurídica aventada no Agravo Regimental assemelha-se ao mérito do Conflito de Competência, razão porque o julgamento deste, implica na prejudicialidade daquele.
> 5. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.
> (STJ - CC 79170 / SP - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/09/2008).
> 6. Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido. Agravo Regimental Prejudicado.
> (CC 101552/AL, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Perceba V.Exª. que no caso supracitado o arresto foi ajuizado anteriormente a Recuperação Judicial, mas, mesmo assim, entendeu este Eg. STJ pela suspensão dos efeitos da constrição, conforme se pode verificar no inteiro teor do acórdão ora anexado **(doc. 13)**.

Desde o pioneiro "caso Varig", o Min. Ari Pargendler deferiu no CC nº. 61.272 a liminar pleiteada, confirmando-a no julgamento final. Vejamos:

> A jurisprudência formada à luz do Decreto-Lei nº. 7.661, de 1945, concentrou no juízo da falência as ações propostas contra a massa falida. A recuperação judicial está norteada por outros princípios, mas parece razoável presumir que ela ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados pela Justiça do Trabalho. **Defiro, por isso, a medida liminar para que seja sobrestada a ação de rito especial** proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e outros contra VARIG S/A Viação Aérea Rio

Grandense e outros perante o Juízo do Trabalho da 5ª Vara do Rio de Janeiro, RJ, **designando provisoriamente o MM. Juízo da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ**" (fl. 52, 1° vol.).

No mesmo sentido, destacam-se os precedentes do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos julgamentos dos **AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 472995-08** (Rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 20/04/2010), **486747-47** (Rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 20/07/2010) e **472997-75** (Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, 3ª Câmara Cível, j. 30/04/2010), anexos **(doc. 14)**, *in verbis*:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 6º E 49 DA LEI Nº 11.101/2005. I – Não sendo caso de dívida ilíquida e execução fiscal, qualquer ação que se relacione com o devedor pode ser suspensa, conforme exegese do art. 6º, *caput*, § 1º e 7º, da referida norma. Incluem-se, aqui, os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, conforme disposto no art. 49 da mesma lei. II – **Mesmo tendo a medida constritiva de arresto sobre os ativos financeiros da agravante sido efetivada em data anterior ao decreto de suspensão das ações, a manutenção do gravame colidi com os objetivos traçados pela recuperação judicial.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
> (TJGO – Agravo de Instrumento nº **472997-75** - Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, 3ª Câmara Cível, j. 30/04/2010)

Resta, portanto, demonstrado que a competência, nesse caso, única e exclusiva para processar e julgar todas as questões que afetem o patrimônio do **GRUPO CAMAQ-ALVORADA** é deste Juízo processante do pedido de recuperação judicial.

No presente caso, o que se almejar liberar são bens do ativo circulante da empresa (cana-de-açúcar, álcool e açúcar) necessários à manutenção da atividade produtora (art. 47 da Lei nº 11.101/2005) e que estão na iminência de constrição judicial (arresto e penhora) ou de venda/alienação judicial em execuções e medidas de cunho individual, cuja sorte será absolutamente prejudicada pela recuperação judicial.

Dessa forma, estando os créditos sujeitos à recuperação judicial não há razão de existir para as eventuais constrições decorrentes de processos individuais promovidos pelos credores, consoante vasto entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

5.3. Da Extensão dos Efeitos do Deferimento do Processamento do Presente Pedido de Recuperação Judicial aos Acionistas e Garantidores da Empresas Recuperandas

Por fim, ainda em sede de pedido cautelar, sabe Vossa Excelência que cabe ao Juízo da recuperação judicial *"decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, **também da eventual extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios**"*, como já decidiu o eg. STJ em precedente acima citado (CC nº 68.173/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJ 04/12/2008).

Nesse caso, as Requerentes têm firmado com alguns credores contratos de empréstimo e/ou confissão de dívida com garantia prestada por terceiros, sócio e não sócio, como comprovam o anexo *"Instrumento Particular de Confissão de Dívida"* firmado com a Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., em 21/10/2008, e seu aditivo, de 16/02/2009 **(doc. 15)**.

Deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, incidirá na espécie a suspensão no prazo legal de 180 dias de todas as ações ou execuções movidas contra a empresa Requerente, na forma do art. 6º, § 4º, c/c art. 52, III, ambos da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

> "Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
>
> § 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial."

> "Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
>
> ...

> III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei."

Com efeito, decretada a suspensão de todos os processos contra as empresas Requerentes, é de bom alvitre e de muito bom senso que os efeitos sejam também estendidos aos seus sócios (acionistas) e garantidores.

Isso porque, com a aprovação do plano de recuperação judicial as dívidas originárias submetidas aos seus efeitos serão todas novadas, como dispõe a regra do art. 59 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

> "Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Como corolário lógico, se o objetivo desta ação é obter a novação dos créditos anteriores ao pedido e sendo este deferido, todas as ações contra as empresas Requerentes serão suspensas, devendo Vossa Excelência estender esses efeitos aos sócios e garantidores da empresa em recuperação judicial.

O Min. Aldir Passarinho Junior, do Superior Tribunal de Justiça, já enfrentou a matéria nos autos do Agravo de Instrumento nº. 1.077.960. Senão Vejamos **(doc. 16)**:

> Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que a causa de pedir da recorrente é que tal fato suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a consequente novação de seus débitos anteriores, **inexistindo razão para que o processo executivo continue, mesmo em relação àquele que avalizou o título exequendo.**
>
> De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, **devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo**.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, conhecido por seu conservadorismo, também já se manifestou sobre o tema. *In verbis*:

> EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA CO-EXECUTADA – **NOVAÇÃO DA DÍVIDA** – HIPÓTESE EM QUE TAL **NOVAÇÃO SE ESTENDE AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS – INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA – EXECUÇÃO EXTINTA**. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CONFIGURADA – MULTA AFASTADA – RECURSO PROVIDO (TJSP, Agravo de Instrumento nº. 7.326.978-6, 20ª

Câmara Cível, Des. Rel. Cunha Garcia, julgado em 27/04/2009)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AÇÃO MOVIDA CONTRA A PESSOA JURÍDICA E SÓCIOS, NA QUALIDADE DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA - **INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO TANTO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA, COMO DE SEUS SÓCIOS, DEVEDORES SOLIDÁRIOS** - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05 - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, Embargos Infringentes nº. 7.166.479-6/02, 21ª Câmara Cível, Des. Rel. Antonio Marson, julgado em 03/12/2008)

Imagine Vossa Excelência que, ao se cogitar a hipótese de prosseguimento de eventual execução de uma dívida novada em face do sócio-avalista ou do terceiro garantidor, poderia o credor receber o seu crédito duas vezes: a primeira, dentro do plano de recuperação devidamente aprovado pela maioria dos credores; a segunda, através da execução do sócio ou garantidor.

Não foi por acaso, *repita-se*, que o legislador ao editar a Lei de Recuperação Judicial assegurou no artigo 6º a suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, *inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário*. Vejamos:

Art. 6o A decretação da falência ou **o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende** o curso da prescrição e de todas **as ações e execuções em face do devedor**, **inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário**.

Qual a razão pela qual a empresa Recuperanda tem suas ações suspensas pelo prazo de 180 dias (§4º do artigo transcrito)?

A primeira razão é para que as empresas em recuperação tenham 'fôlego financeiro' durante o prazo assinalado e possam iniciar sua recuperação sem se preocuparem com constrição de bens, retomada de garantias, bloqueio de contas bancárias, baixa de aplicações financeiras etc.

A segunda razão é que dentro do prazo de 180 dias, o plano de recuperação judicial já terá sido apreciado na assembléia geral de credores, que deve ser realizado dentro do prazo de 150 dias, nos termos do §1º do artigo 56 da LRJF. *In verbis*:

> Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.
>
> § 1o **A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Nesse contexto, findo o prazo de suspensão da ação, estando a dívida executada sujeita ao plano de recuperação devidamente aprovado pelos credores, **outra consequência não se pode ter, senão a extinção da ação.**

Daí ser possível a extensão dos efeitos do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação para os acionistas

(fiadores e avalistas) e para os demais garantidores do **GRUPO CAMAQ-ALVORADA**, devendo este Juízo, *data venia*, deferir medida acautelatória para determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face dos garantidores das Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, inclusive as medidas extrajudiciais de cobrança dos créditos e excussão imediata das garantias, tais como, mas não somente: bloqueio de contas-correntes, baixas de aplicações financeiras e saldos bancários, retomada de garantias, as quais, na hipótese de já operadas pelos credores, devem ser anuladas, devendo os bens atingidos serem devolvidos aos garantidores.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

a) O processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 52)[13];

b) Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;

c) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa,

[13] Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: *"se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação"* (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;

d) A suspensão no prazo legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas Requerentes até ulterior deliberação deste Juízo, com as exceções previstas em Lei (art. 52, III e art. 6º);

e) Autorização para que as Requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;

f) A intimação do Ministério Público de Minas Gerais e São Paulo, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, dos estados de Minas Gerais e São Paulo, bem como dos municípios Sertãozinho/SP, Guaranésia/SP, e Santo Anastácio/SP para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;

g) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Minas Gerais contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial;

h) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial das Requerentes e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a recuperação das sociedades empresárias Requerentes, mantendo seus atuais administradores na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores;

i) As medidas acautelatórias urgentes requeridas no item **5.1.** desta petição inicial para se determinar e autorizar a utilização das garantias ofertadas pelas Recuperandas (corte da cana-de-açúcar, utilização do açúcar e do álcool, alienação fiduciária, penhor de recebíveis, cessão de créditos etc.), por se tratarem de bens indispensáveis à sobrevivência da empresa, sob ampla e irrestrita fiscalização deste Juízo e do Administrador Judicial, para permitir a continuidade das atividades empresariais.

j) Ainda, como medida acautelatória, com base no exposto no item **5.2.** desta peça, determinar a imediata liberação de penhoras e arrestos eventualmente existentes sobre cana-de-açúcar, açúcar, álcool e equipamentos das Requerentes, decorrentes de execuções individuais cujos créditos estejam submetidos ao juízo concursal da recuperação judicial, em sintonia com o entendimento do STJ (CC 79.170/SP, CC 101552/AL e CC 61.272) e TJGO (AI 472995-08, AI 486747-47 e AI 472997-75), ou para que os Juízos processantes das ações individuais dos credores que se abstenham de fazê-los, em especial o Juízo da Comarca de Sertãozinho – SP e Guaranésia - MG nos quais tramitam as ações de execução ajuizadas pelos credores: **PRA Porto Real Agribusiness e Eventos Ltda.** (proc. nº 028308009430-5, Comarca de Guaranésia-MG); **Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.** (proc. nº 028309012641-0 e nº 028309011390-5, Comarca de Guaranésia-MG); **Maurílio Biagi**

Filho (proc. nº 028308010047-4 e 028308010048-2, ambos da Comarca de Guaranésia-MG); e **Iguaçúcar Ltda.** (proc. nº 028308009432-1, Comarca de Guaranésia-MG), **Simisa Simoni Metalúrgica Ltda.** (proc. nº 597.01.2009.001337-6, 2ª Vara Cível Comarca de Sertãozinho-SP) ***vide doc. 17.***

k) Em caráter liminar, nos moldes dos argumentos trazidos no item **5.3.** desta petição, a suspensão no prazo legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra os acionistas e garantidores das empresas Requerentes até ulterior deliberação deste Juízo, determinando Vossa Excelência a abstenção de qualquer medida extrajudicial de excussão das garantias outorgadas pelas Requerentes, pelos seus sócios e demais garantidores, tais como, mas não somente: bloqueio de contas-correntes, baixas de aplicações financeiras e saldos bancários e, na hipótese de já terem sido realizadas, que os bens excutidos sejam imediatamente devolvidos aos respectivos garantidores.

Para tanto, protestam as Requerentes pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constante desta petição e dos documentos que a instruem.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, *obrigatória e conjuntamente*, os nomes dos advogados ELIAS MUBARAK JÚNIOR (OAB-SP 120.415), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB-PE 17.380) e RODRIGO CAHU BELTRÃO (OAB-PE 22.913), sob pena de nulidade (art. 236 do CPC).

SECRETARIA DO JUIZO
Fls. 49
GUARANÉSIA-MG

49

Dá-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos
P. deferimento.
Guaxupé (MG), 13 de Outubro de 2010.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB-PE 17.380

Elias Mubarak Júnior
Advogado
OAB-SP 120.415

Rodrigo Cahu Beltrão
Advogado
OAB-PE 22.913